



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.
CGF: 06.105987-0
Endereço: Av. José Sabóia, 0500 - Fortaleza/CE.
PROCESSO: 1/0006/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201414267

EMENTA: SAÍDA DE MERCADORIAS (*LUBRIFICANTES*) SEM DOCUMENTO FISCAL. Registros concomitantes ou antecipados das operações do estabelecimento nas circunstâncias ditas pelo impugnante não têm forma prescrita na legislação do ICMS; resumem-se a meras anotações o que seu esvazia o seu valor como prova. Caráter confiscatório da multa. Questão de natureza constitucional. Impossível de exame por esta instância administrativa. Competência exclusiva do Poder Judiciário. Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa tempestiva.

Julgamento nº 2697/15

Cuida o Auto de Infração por saída de mercadorias (lubrificantes) sem documento fiscal, ocorrida no exercício de 2010.

Seguem Informações Complementares.

Aplicada a penalidade do art. 123, III, *b* da Lei nº 12.670/96, somada ao lançamento do ICMS.

ICMS lançado R\$ 3.482,99.
Multa lançada: R\$ 4.728,05.

Na defesa o contribuinte alega que a omissão denunciada deveu-se ao fato da fiscalização ter computado em duplicidade aquisições

por transferência ocorridas no final de 2009 e no final de 2010. Explicando, o defendente diz que a contabilidade do estabelecimento é integrada a do estabelecimento remetente e, uma vez emitida a nota fiscal de transferência, esta é automaticamente registrada nos estoques do estabelecimento de destino (o autuado, no caso). Dessa forma, aquisições feitas no final de 2009 foram lançadas no mesmo exercício e, mais tarde, no exercício de 2010, por ocasião da efetiva entrada no estabelecimento.

Modelo idêntico, segundo o defendente, ocorreu no final de 2010; aquisições em transferência ocorridas no período foram contabilizadas no estoque de 2010, mas que o registro dos documentos só ocorreu em 2011.

Irregularidade outra, segundo o impugnante, houve em relação a “operação *sloop oil*”. O produto, uma vez sem condição de venda, é tratado contabilmente como “dado baixa” ao passo que a nota fiscal é emitida posteriormente quando da efetiva saída.

Concluindo, afirma que tudo o que foi alegado encontra-se registrado no livro Registro da Produção e Estoque - RCPE. Aduz, contudo, que a multa aplicada teve caráter confiscatório.

Requeru realização de exame pericial.

É o relatório.

Pois bem.

Considero sem efeito prático o exame pericial suscitado, pois, exceto os registros de que alega o impugnante, inexistem subsídios que corroborem com os fatos alegados.

Não vejo como negar os efeitos do Auto de Infração. Antes, é preciso dizer que o levantamento fiscal denuncia a existência de operações de saída de mercadorias, todavia não declaradas ao fisco estadual, constada a partir da diferença entre a soma das mercadorias em estoque no início do exercício com as quantidades de mercadorias adquiridas e a soma das quantidades de mercadorias cujas vendas estão registradas em notas fiscais com as quantidades em estoque, no final do exercício.



É preciso dizer, outrossim, que os registros concomitantes ou antecipados das operações do estabelecimento nas circunstâncias ditas pelo impugnante não têm forma prescrita na legislação do ICMS; resumem-se a meras anotações o que esvazia o seu valor como prova.

Subentende-se dos argumentos do impugnante que o contribuinte prestou deliberadamente informações econômico-fiscais falsas ao fisco estadual. Em síntese, o que procura dizer o impugnante é que os estoques finais de 2009 e de 2010, informados ao fisco, continham mercadorias que de fato não existiam no estabelecimento.

Não é se olvidar, contudo, que o estabelecimento teve até 120 (cento e vinte) dias após a data de encerramento de cada exercício para apresentar os inventários das mercadorias existentes. Não é razoável, portanto, que, transcorrido cerca de quatro meses, o contribuinte não tenha reparado erro em curso; sem contar que a ação fiscal é de 2014, ou seja, cerca de quatro anos depois de encerrado o exercício fiscalizado (2010).

Vale dizer, em suma, que as razões de defesa carecem de coerência lógica e razoabilidade jurídicas necessárias que torne duvidosa a acusação fiscal.

Os fundamentos se aplicam, por extensão, às operações com *sloop oil*.

Por derradeiro, no que tange o eventual caráter confiscatório da multa, fica evidente que a questão é de natureza constitucional e, como tal, impossível de exame por esta instância administrativa. Não se pode perder de vista que em nosso sistema jurídico o controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Vejo como importante o fato de que a penalidade foi aplicada nos estritos termos da Lei estadual nº 12.670/96. Importante ainda o fato de que a atividade que envolve o lançamento tributário é tida como vinculada e obrigatória, mais uma razão porque não pode o agente fiscal deixar de aplicar a referida lei por entender ser a mesma - ou mesmo alguns de seus preceitos - ilegal ou inconstitucional.

Face o juízo expendido, entendo por malferido o art. 139 do RICMS que estabelece que sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emitilo, contendo todos os requisitos legais.

Com efeito, aplica-se ao caso a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, que define multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Segue o demonstrativo do crédito.

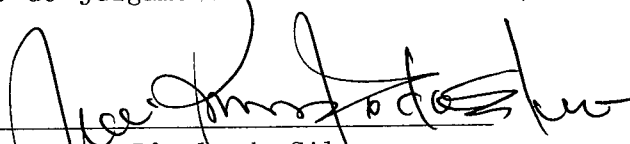
ICMS:R\$ 3.482,99.
Multa:.....R\$ 4.728,05.
Total:.....R\$ 8.211,04.

Decide-se.

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Deve o contribuinte ser intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 8.211,04 (oito mil duzentos e onze reais e quatro centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 10 de novembro de 2015.



José Rômulo da Silva
Julgador Administrativo